



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005698/2023-54

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso contra decisão da CER-AM sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de Crea

Interessado: Antônio Estanislau Sanches

DELIBERAÇÃO CEF Nº 42/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Antônio Estanislau Sanches para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RS;

Considerando que a Deliberação nº 04/2023 – CER-AM (Sei nº 0828156 – Pg. 31) deferiu o registro de candidatura do interessado, por entender que o interessado que atendeu as condições de elegibilidade previstas na Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando o recurso interposto pelo profissional Alisson Vicente de Araújo Leão, alegando em síntese, que o interessado não atende às condições de elegibilidade condicionais pela Resolução nº 1.114 de 2019, devido à ausência de documentos que comprovem um vínculo associativo de três anos com entidades de classe, e que a Comissão Eleitoral Regional deveria verificar as condições de elegibilidade;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pelo interessado, alegando em síntese, que cumpre os requisitos de elegibilidade e comprovou estar em dia com as obrigações da Mútua e do Crea-AM; que a Comissão Eleitoral deferiu corretamente o registro de candidatura pois apresentou toda a documentação relevante e não possui pendências financeiras; e por isso, solicita que o recurso seja julgado improcedente e a decisão da Comissão Eleitoral seja mantida;

Considerando que tanto recurso, quanto contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do Regulamento Eleitoral, a possibilidade de complementação da documentação, mediante comunicação do interessado;

Considerando que em seu recurso, o candidato não apresenta declaração de entidade de classe registrada e homologada no Sistema Confea/Crea e Mútua que demonstre seu vínculo exigido pela alínea “e”, do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando que embora não seja um documento obrigatório a ser demonstrado pelo candidato, a ausência de certidão da entidade de classe registrada e homologada pelo Sistema Confea/Crea, que demonstre o vínculo associativo do interessado por no mínimo 3 (três) anos, não nos possibilita concluir que o interessado atenda a todas as condições de elegibilidade, em especial o que prevê a alínea “e”, do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 04/2023 – CER-AM, deve ser reformada, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado não preenche as condições de elegibilidade, por não restar comprovado nos autos seu vínculo associativo com entidade de classe, embora não incida em inelegibilidade e tenha apresentado tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-AM, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Alisson Vicente de Araújo Leão, contra a Deliberação nº 04/2023 – CER-AM, que deferiu o registro de candidatura do interessado, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-AM, no sentido de INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE ANTÔNIO ESTANISLAU SANCHES para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-AM, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 10/10/2023, às 04:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 10/10/2023, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0831946** e o código CRC **94777C93**.
